

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.913/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166254-29
Impugnação: 40.010128520-58
Impugnante: Associação Beneficente São João Batista
CNPJ: 26.001230/0001-69
Origem: DFT/Comércio Exterior – Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatado importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foi cumprida a condição imposta pelo item 32, alínea “a”, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, ficando, assim, descaracterizada a isenção do imposto. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, em decorrência da importação do exterior da mercadoria (equipamento médico hospitalar) constante da Declaração de Importação nº 10/0484767-1, de 25/03/10, tendo em vista a guia de liberação da mercadoria estrangeira sem comprovação do respectivo recolhimento do imposto, vistada pelo Fisco, ao amparo da isenção prevista na legislação tributária.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/36, acompanhada dos documentos de fls. 38/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/73.

A Impugnante relata os fatos ocorridos, pedindo pela improcedência da autuação fiscal, cita o parágrafo único do art. 1º de seu estatuto, menciona decisão do Supremo Tribunal Federal versando sobre a imunidade e destaca o art. 150, IV da CF/88.

Cita doutrina, bem como o art. 14 do Código Tributário Nacional, insiste na tese da imunidade tributária, apontando diversas decisões judiciais, cita acórdãos do CC/MG e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, pede pela manutenção integral do feito fiscal, tendo em vista a ocorrência de infração à legislação tributária.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de constatação pelo Fisco de importação de um *aparelho de raio X de diagnóstico para mamografia*, ao abrigo da isenção, em desacordo com a legislação tributária vigente.

As hipóteses de isenção do ICMS na importação de equipamentos médico-hospitalares estão previstas no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, que assim estabelece:

RICMS/02

Anexo I, Parte 1

Item 122 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.

Item 122.1 - Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:

a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;

b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde. (Grifou-se)

Às fls. 13, existe uma declaração da própria Autuada afirmando que referido aparelho importado possui similar nacional, não fazendo jus, portanto, ao benefício da isenção do imposto.

Na verdade, conforme se vê do conteúdo dos autos, o procedimento da Autuada não encontra respaldo na legislação tributária mineira, senão veja-se.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a Impugnante quer provar em sua defesa, que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser instituição de assistência social, protegida pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Todavia, pela simples leitura dos dispositivos acima mencionados, fica clara a falta de enquadramento da Autuada nos casos em questão.

O ICMS é um imposto de competência dos Estados e incide sobre a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A Lei nº 6763/75, em seu art. 5º, §1º, item 5, assim estabelece:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

5 - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a destinação.

A lei mineira é clara e inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, como ocorreu no caso ora em análise.

Assim, a operação de importação praticada pela Autuada, está no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que praticar a importação efetuar o pagamento do ICMS devido, sob pena de ser autuado.

Como não é hipótese de imunidade tributária, o item 32, alínea "a", da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando-a à inexistência de similar nacional.

32. Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

Não bastasse o citado dispositivo, que de fato foi descumprido pela Autuada, a declaração de fls. 13 dos autos, feita pela própria Associação Beneficente São João Batista, nos mostra com clareza que o aparelho importado pela mesma *possui similar nacional*.

Assim, não há como dar procedência aos argumentos da Impugnante, devendo ser mantidas as exigências na forma como estabelecidas na peça inicial, uma vez que a importação do aparelho de raio X foi feita pela Autuada sem o consequente pagamento do imposto devido na operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MIG